

PARECER 008/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 004 de 17/01/2020, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 439.400,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 004, de 17 de janeiro de 2020, visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 439.400,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais), para o ingresso da transferência de recursos em decorrência de convênio celebrado entre o Município de São Roque e o Estado de São Paulo, por meio da FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Informa que, a FEHIDRO, por meio do convênio 119/2019, transferiu recursos ao Município de São Roque, no valor de R\$ 422.500,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) os quais serão destinados para a implantação de Containerização e Coleta Mecanizada, a qual tem a finalidade de prevenção da poluição e dos recursos hídricos mediante a melhoria da coleta dos resíduos sólidos urbanos.

A contrapartida da Prefeitura é no montante de R\$ 24.075,00 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais), no entanto, desse valor R\$ 7.175,00 (sete mil, cento e setenta e cinco reais) estão sendo destinados para a divulgação a qual já foi contratada por meio de procedimento próprio.

O valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais) efetivamente será utilizado da mesma forma do recurso estadual, ou seja, para a implantação da containerização.

Importante esclarecer que a implantação desta forma de coleta de resíduos no município traz benefícios à população e ao meio ambiente, mantém a cidade limpa, evita a proliferação de bichos e insetos, uma vez que os lixos serão armazenados em contêineres próprios.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1º, LOM), ressalvado o período de recesso (Art. 181, § 5º, RI).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)
II - especiais, os destinados a despesas para as
quais não haja dotação orçamentária específica;”
(grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais e complementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento.

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,

autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação**: excesso de arrecadação apurado no exercício anterior e anulação parcial de dotação.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 20 de janeiro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA